



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 531, DE 2010

(Dos Srs. Flávio Dino, Daniel Almeida e outros)

Altera dispositivos constitucionais para prever o recebimento pelas centrais sindicais da arrecadação oriunda de parcela das contribuições sindicais.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva e da central sindical a que o sindicato estiver associado, independentemente da contribuição prevista em lei;

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de um §5º com a seguinte redação:

“Art. 149. ....

§5º. As contribuições de interesse das categorias profissionais poderão ser destinadas às centrais sindicais que as congreguem, nos termos e percentuais fixados em lei” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As centrais sindicais se inseriram no contexto político nacional de forma a constituir um novo paradigma de atuação sindical no Brasil, rompendo amarras trazidas pelo critério organizacional vigente, que, centrado no conceito de *categoria*, traz algumas defasagens<sup>1</sup>. Sua natureza, portanto, lhes permite agregar diversas categorias funcionais sob um princípio de solidariedade sindical que proporciona, por um lado, o fortalecimento da atuação dos sindicatos na representação de categorias

---

<sup>1</sup> Talvez o principal exemplo do déficit explicativo desse modelo seja a questão dos terceirizados, que, embora exerçam atividades passíveis de enquadramento em diversas outras categorias, acabam sendo enquadrados na categoria de "prestadores de serviço". Esta, bastante genérica, dificulta a atuação sindical por incluir no mesmo âmbito trabalhadores que exercem as mais diversas atividades (segurança, limpeza, serviços de copa) e, portanto, apresentam interesses diversificados.

mais específicas e, por outro, a atuação conjunta na luta pela garantia de direitos e pela concretização de interesses mais amplos e, muitas vezes, comuns a toda a classe trabalhadora<sup>2</sup>, independentemente de interesses específicos, que podem até mesmo fragmentar os movimentos sindicais, de forma a enfraquecê-los.

Obviamente, não se trata de suplantar o modelo sindical vigente ou de negar a grande importância da atuação dos sindicatos, federações e confederações. Trata-se, na verdade, de mais uma ferramenta de luta para os trabalhadores, que só veio a somar aos instrumentos já consolidados. Endossa essa opinião, por exemplo, o professor Amauri Mascaro Nascimento, para quem *o movimento sindical de cúpula sente a natural necessidade de mobilização, de ação conjunta, na defesa de interesses que não são apenas de uma categoria. Para que esse objetivo possa ser alcançado, não bastam as confederações; é preciso um órgão acima delas, coordenando-as*<sup>3</sup>.

Não à toa, a representatividade das centrais sindicais no Brasil é bastante significativa, evidenciando ainda mais sua relevância. Dados do Sistema Integrado de Relações do Trabalho (SIRT), do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>4</sup>, mostram que 5974 (64,45%) sindicatos de trabalhadores são filiados a centrais.

Diante da importância e do alcance da atuação dessas entidades, é inevitável que necessitem de verbas para manter seu nível e expandir sua qualidade. Para tanto, constitui importante fonte de receitas a contribuição sindical. Por isso, a Lei 11.648, de 31 de março de 2008, não só veio a reconhecer formalmente as centrais sindicais, como as tornou credoras de 10% do produto arrecadado pela contribuição sindical dos empregados.

Entretanto, no ano de 2008, o partido Democratas ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4067) para declarar inconstitucionais dispositivos da referida Lei Federal, entre os quais os que se referem ao crédito a que as centrais passaram a fazer jus. Como fundamento, o autor da ação afirmou que o artigo 149 da Constituição Federal restringe a contribuição sindical ao âmbito de interesse das

<sup>2</sup> A consciência de classe unitária na atuação político-sindical dos trabalhadores lhes permite atuar de forma mais coesa e fortalecida em diversos assuntos de interesse geral do proletariado, como, por exemplo, na demanda de redução da jornada regular de trabalho para 40h semanais.

<sup>3</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 142.

<sup>4</sup> Verificados em 24 de novembro de 2010 no endereço eletrônico [http://www2.mte.gov.br/central\\_sindical/estatisticas.asp#](http://www2.mte.gov.br/central_sindical/estatisticas.asp#).

categorias profissionais, este entendido de forma restrita e, portanto, excluindo a atuação das centrais sindicais. Argumentou-se, ainda, que o artigo 8º, IV, ao prever a contribuição sindical, é específico e não prevê o benefício às centrais. *In verbis*:

Cumpre, de outra parte, assinalar que os tributos têm como principal função o custeio do Estado. Sua destinação a entidades não-estatais constitui excepcionalidade, que deve estar expressamente contemplada no texto constitucional. É o que ocorre, por exemplo, com os próprios sindicatos, em que a Constituição explicitamente admite que recebam recursos oriundos da contribuição, nos termos do art. 8º, IV, *in fine*.

Embora ainda não tenha sido concluído o julgamento da ADI 4067, em sessão de julgamento de 24 de junho de 2009, alguns ministros do Supremo Tribunal Federal já tiveram a oportunidade de apresentar suas opiniões e, até o momento, a maioria demonstrou simpatia à tese de que as centrais sindicais não devem fazer jus ao crédito estabelecido pela Lei 11.648. É caso dos Ministros Joaquim Barbosa (relator), Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Posicionaram-se contrariamente apenas a Ministra Cármem Lúcia e o Ministro Marco Aurélio. Assim, embora a Lei 11.648 tenha sido um grande avanço para o sistema sindical brasileiro, tememos que dispositivos importantes para o custeio da atividade desenvolvida pelas centrais sindicais sejam declarados inconstitucionais, derrubando, assim, relevantes conquistas para a nossa democracia.

Apresentamos, então, esta Proposta de Emenda à Constituição para que a importância dessas entidades seja reconhecida pelo texto constitucional, cuja defasagem nesse aspecto deu ensejo a interpretações como a exposta na ADI 4067. Fazemos questão de ressaltar que discordamos de tais interpretações literais e restritivas, mas – visando afastar definitivamente a controvérsia e conferir segurança jurídica às centrais sindicais – consideramos ser útil a presente proposição.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado Flávio Dino  
PCdoB/MA

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA

**Proposição:** PEC 0531/10

**Autor da Proposição:** FLÁVIO DINO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 15/12/2010

**Ementa:** Altera dispositivos constitucionais para prever o recebimento pelas centrais sindicais da arrecadação oriunda de parcela das contribuições sindicais.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 189

Não Conferem 004

Fora do Exercício 000

Repetidas 026

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 219

**Assinaturas Confirmadas**

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ADEMIR CAMILO PDT MG

3 AELTON FREITAS PR MG

4 ALCENI GUERRA DEM PR

5 ALEX CANZIANI PTB PR

6 ALEXANDRE SILVEIRA PPS MG

7 ANDRE VARGAS PT PR

8 ANGELO VANHONI PT PR

9 ANÍBAL GOMES PMDB CE

10 ANN PONTES PMDB PA

11 ANSELMO DE JESUS PT RO

12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

13 ANTONIO BULHÕES PRB SP

14 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

15 ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI

16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

18 ARNON BEZERRA PTB CE

19 ASSIS DO COUTO PT PR

20 ÁTILA LIRA PSB PI

21 AUGUSTO FARIAS PTB AL

22 BENEDITO DE LIRA PP AL

23 BERNARDO ARISTON PMDB RJ

24 BETO FARO PT PA

25 BILAC PINTO PR MG

26 BRUNO RODRIGUES PSDB PE

27 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES

28 CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL  
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
30 CARLOS MELLES DEM MG  
31 CARLOS WILLIAN PTC MG  
32 CARLOS ZARATTINI PT SP  
33 CELSO MALDANER PMDB SC  
34 CHICO ALENCAR PSOL RJ  
35 CHICO LOPES PCdoB CE  
36 CIDA DIOGO PT RJ  
37 COLBERT MARTINS PMDB BA  
38 DAGOBERTO PDT MS  
39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
41 DÉCIO LIMA PT SC  
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
43 DR. NECHAR PP SP  
44 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
45 EDGAR MOURY PMDB PE  
46 EDINHO BEZ PMDB SC  
47 EDIO LOPES PMDB RR  
48 EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ  
49 EDSON SANTOS PT RJ  
50 EDUARDO DA FONTE PP PE  
51 EDUARDO GOMES PSDB TO  
52 EDUARDO LOPES PRB RJ  
53 EDUARDO VALVERDE PT RO  
54 ELIENE LIMA PP MT  
55 ELISEU PADILHA PMDB RS  
56 ELISMAR PRADO PT MG  
57 EMANUEL FERNANDES PSDB SP  
58 EUDES XAVIER PT CE  
59 EUGÊNIO RABELO PP CE  
60 FELIPE BORNIER PHS RJ  
61 FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
62 FERNANDO CHIARELLI PDT SP  
63 FERNANDO CORUJA PPS SC  
64 FERNANDO MARRONI PT RS  
65 FERNANDO MELO PT AC  
66 FERNANDO NASCIMENTO PT PE  
67 FLÁVIO BEZERRA PRB CE  
68 FLÁVIO DINO PCdoB MA  
69 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR  
70 FRANCISCO TENORIO PMN AL  
71 GERALDO PUDIM PR RJ  
72 GERALDO SIMÕES PT BA  
73 GERSON PERES PP PA

74 GILMAR MACHADO PT MG  
75 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
76 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
77 GLADSON CAMELI PP AC  
78 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
79 GORETE PEREIRA PR CE  
80 JAIME MARTINS PR MG  
81 JEFFERSON CAMPOS PSB SP  
82 JOÃO DADO PDT SP  
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
84 JOÃO MAIA PR RN  
85 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
86 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
87 JOFRAN FREJAT PR DF  
88 JORGE KHOURY DEM BA  
89 JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE  
90 JOSÉ CHAVES PTB PE  
91 JOSÉ MENTOR PT SP  
92 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
93 JOVAIR ARANTES PTB GO  
94 JÚLIO CESAR DEM PI  
95 JÚLIO DELGADO PSB MG  
96 JURANDIL JUAREZ PMDB AP  
97 LAEL VARELLA DEM MG  
98 LAERTE BESSA PSC DF  
99 LEANDRO VILELA PMDB GO  
100 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
101 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
102 LÍDICE DA MATA PSB BA  
103 LINCOLN PORTELA PR MG  
104 LINDOMAR GARÇON PV RO  
105 LUCIANA GENRO PSOL RS  
106 LUIZ ALBERTO PT BA  
107 LUIZ BASSUMA PV BA  
108 LUIZ BITTENCOURT PMDB GO  
109 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS  
110 LUIZ CARREIRA DEM BA  
111 LUIZ COUTO PT PB  
112 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
113 MAGELA PT DF  
114 MAJOR FÁBIO DEM PB  
115 MANATO PDT ES  
116 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
117 MARCELO CASTRO PMDB PI  
118 MARCELO MELO PMDB GO  
119 MARCELO ORTIZ PV SP

120 MARCELO SERAFIM PSB AM  
121 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
122 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR  
123 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
124 MARCONDES GADELHA PSC PB  
125 MARCOS LIMA PMDB MG  
126 MARCOS MEDRADO PDT BA  
127 MARIA HELENA PSB RR  
128 MARIA LÚCIA CARDOSO PMDB MG  
129 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
130 MÁRIO HERINGER PDT MG  
131 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
132 MAURO LOPES PMDB MG  
133 MAURO NAZIF PSB RO  
134 MIGUEL CORRÊA PT MG  
135 MILTON MONTI PR SP  
136 MOISES AVELINO PMDB TO  
137 NEILTON MULIM PR RJ  
138 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
139 ODAIR CUNHA PT MG  
140 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
141 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
142 OSVALDO REIS PMDB TO  
143 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
144 PAES LANDIM PTB PI  
145 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE  
146 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
147 PAULO PIAU PMDB MG  
148 PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS  
149 PAULO ROCHA PT PA  
150 PEDRO CHAVES PMDB GO  
151 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
152 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
153 PEDRO WILSON PT GO  
154 PEPE VARGAS PT RS  
155 POMPEO DE MATTOS PDT RS  
156 RAUL JUNGMANN PPS PE  
157 REBECCA GARCIA PP AM  
158 REGINALDO LOPES PT MG  
159 RIBAMAR ALVES PSB MA  
160 RICARDO BERZOINI PT SP  
161 ROBERTO ALVES PTB SP  
162 ROBERTO BRITTO PP BA  
163 ROBERTO SANTIAGO PV SP  
164 ROGERIO LISBOA DEM RJ  
165 RUBENS OTONI PT GO

- 166 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
- 167 SARAIVA FELIPE PMDB MG
- 168 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
- 169 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
- 170 SÉRGIO BRITO PSC BA
- 171 SÉRGIO MORAES PTB RS
- 172 SEVERIANO ALVES PMDB BA
- 173 SILVIO COSTA PTB PE
- 174 SILVIO LOPES PSDB RJ
- 175 SILVIO TORRES PSDB SP
- 176 TADEU FILIPPELLI PMDB DF
- 177 ULDURICO PINTO PHS BA
- 178 VALADARES FILHO PSB SE
- 179 VALTENIR PEREIRA PSB MT
- 180 VELOSO PMDB BA
- 181 VICENTINHO ALVES PR TO
- 182 VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
- 183 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
- 184 WILSON BRAGA PMDB PB
- 185 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
- 186 ZÉ GERALDO PT PA
- 187 ZÉ GERARDO PMDB CE
- 188 ZÉ VIEIRA PR MA
- 189 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1 CIRO NOGUEIRA PP PI
- 2 MARCOS ANTONIO PRB PE
- 3 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
- 4 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB

**Assinaturas Repetidas**

- 1 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS (confirmada)
- 2 ANTÔNIO ROBERTO PV MG (confirmada)
- 3 BENEDITO DE LIRA PP AL (confirmada)
- 4 DAMIÃO FELICIANO PDT PB (confirmada)
- 5 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA (confirmada)
- 6 DEVANIR RIBEIRO PT SP (confirmada)
- 7 EDUARDO DA FONTE PP PE (confirmada)
- 8 EDUARDO LOPES PRB RJ (confirmada)
- 9 EDUARDO VALVERDE PT RO (confirmada)
- 10 ELISMAR PRADO PT MG (confirmada)
- 11 FÉLIX MENDONÇA DEM BA (confirmada)
- 12 FERNANDO CHIARELLI PDT SP (confirmada)
- 13 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR (confirmada)
- 14 LINCOLN PORTELA PR MG (confirmada)

- 15 MANATO PDT ES (confirmada)
- 16 MARCELO SERAFIM PSB AM (confirmada)
- 17 MARCOS MEDRADO PDT BA (confirmada)
- 18 MÁRIO HERINGER PDT MG (confirmada)
- 19 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI (confirmada)
- 20 PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS (confirmada)
- 21 PAULO ROCHA PT PA (confirmada)
- 22 PAULO ROCHA PT PA (confirmada)
- 23 RICARDO BERZOINI PT SP (confirmada)
- 24 SÉRGIO BRITO PSC BA (confirmada)
- 25 SEVERIANO ALVES PMDB BA (confirmada)
- 26 VALADARES FILHO PSB SE (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**  
.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção I Dos Princípios Gerais**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002](#))

## Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, a , é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a , e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c , compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

.....

## **LEI N° 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008**

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

**Art. 2º** Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

**Art. 3º** A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, salvo acordo entre centrais sindicais.

§ 1º O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no caput deste artigo não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 2º A aplicação do disposto no caput deste artigo deverá preservar a paridade de representação de trabalhadores e empregadores em qualquer organismo mediante o qual sejam levadas a cabo as consultas.

**Art. 4º** A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º desta Lei será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º desta Lei, indicando seus índices de representatividade.

Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 589. ....

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário';

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria." (NR)

"Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'.

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário'." (NR)

"Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea c do inciso I e na alínea d do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas a e b do inciso I e nas alíneas a e c do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação." (NR)

"Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos.

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais." (NR)

#### Art. 6º ( VETADO)

Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Tarso Genro  
Carlos Lupi

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

02  
W

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenação de  
Processamento Inicial  
09/04/2008 16:42 48824



**ADI 4087 - 7/600**



DEMOCRATAS – DEM, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral, com sede e foro em Brasília/DF, Senado Federal, Anexo I, 26º andar, vem, respeitosamente, por seu representante judicial devidamente constituído, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE**

*com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars*

com fundamento no art. 103, inciso VIII e 102, inciso I, alíneas "a" e "p", da Constituição Federal e na Lei n.º 9.868, de 10 de Novembro de 1999, contra os arts. 3º e 1º, II, da Lei n. 11.648, de 31 de março de 2008, bem como o art. 589, II, "b", seus §§ 1º e 2º; e o art. 593, da Lei n. 5.452 (CLT), de 1943, com a redação atribuída pela Lei n. 11.648, de 2008, em face das razões e dos fundamentos a seguir expostos:

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**